

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

ANDREA NATAN DE MENDONÇA

JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Mauro Garboza Junior, Andrea Natan de Mendonça, Eneida Orbage de Britto Taquary – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-248-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “DIREITO INTERNACIONAL”, cujo resultado compõe esta publicação. Os textos que compõem este volume foram submetidos a um rigoroso processo de avaliação duplo-cega por especialistas, assegurando a qualidade científica e metodológica das pesquisas apresentadas. Durante o evento, os estudos foram discutidos de maneira aprofundada, permitindo análises críticas sobre os desafios atuais do Direito Internacional. As reflexões destacaram, entre outros aspectos, a crescente complexidade das relações globais, a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança internacional, o papel do direito internacional na proteção dos direitos humanos em contextos transnacionais e a urgência de repensar instrumentos jurídicos diante de novas dinâmicas geopolíticas, tecnológicas e ambientais. Agradecimentos especiais às pesquisadoras e aos pesquisadores, às organizadoras e aos organizadores e às avaliadoras e aos avaliadores que contribuíram para esta publicação.

Andrea Natan de Mendonça

Doutoranda do Centro Universitário Dom Helder Câmara

Eneida Orbage de Britto Taquary

Professora da Faculdade Mackenzie Brasília

Coordenadora de Pesquisa

José Mauro Garboza Junior

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP).

Qual a eficácia legal da aplicação da Lei Magnitsky contra um Estado soberano à luz do Direito Internacional Público

Jéssica Fachin¹
Giovana Gaeti Klauk

Resumo

INTRODUÇÃO

A tentativa de aplicação da Lei Magnitsky, pelos Estados Unidos, contra ministros do Supremo Tribunal Federal, desencadeou discussões acerca de conceitos como soberania nacional, intervenções extraterritoriais e qual seria a real eficácia de tal sanção para o Brasil. Esse episódio tornou-se objeto de reflexão sobre o novo cenário internacional, especialmente no que diz respeito à relação entre os dois países. Nesse sentido, para compreender o atual panorama do Direito Internacional Público, é de extrema importância revisitar seus princípios, a fim de analisar como se desenvolveu a reação brasileira a essa decisão partindo dos EUA, e qual seria a aplicabilidade legal dessa atitude, levando em consideração um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil: a soberania.

PROBLEMA

As intervenções estadunidenses em países do Sul Global, sob a alegação de violações de direitos humanos, não são novidade no cenário internacional. A premissa fundamental da pesquisa se baseia em como a tentativa de aplicação da Lei Magnitsky no Brasil levantou hipóteses de qual seria a eficácia e justificativa para a realização desta intervenção, levando em consideração a jurisdição brasileira.

OBJETIVOS

O objetivo desta pesquisa tem, com base no Direito Internacional Público, analisar a eficácia jurídica da aplicação de uma lei estrangeira em território nacional soberano. Busca-se compreender a justificativa da intervenção americana e avaliar se essa atitude teria aplicabilidade legítima à luz da jurisdição brasileira. Desse modo, pretende-se discutir os limites da soberania, bem como os impactos que medidas unilaterais podem gerar na ordem interna e nas relações diplomáticas do Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a dedutiva, valendo-se de doutrina nacional e internacional, bem como de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 1178) a respeito do

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

tema e legislação internacional (Lei Magnitsky)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Magnitsky insere-se em uma nova corrente de medidas legais voltadas à imposição de sanções contra graves transgressões de normas internacionais, especialmente violações de direitos humanos, argumento utilizado pelo então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, na tentativa de aplicar tal medida a ministros do STF. Nesse sentido, à luz da doutrina voluntarista, referência no Direito Internacional Público, compreende-se que o Estado, ao aceitar o ordenamento jurídico internacional, submete-se apenas à sua própria vontade. Essa corrente teórica sustenta que nenhuma norma internacional pode obrigar um Estado sem o seu consentimento expresso, reforçando que a soberania nacional é o fundamento último da validade das obrigações jurídicas internacionais. Dessa forma, a aplicação de sanções unilaterais, como no caso da Lei Magnitsky, carece de legitimidade quando não há concordância ou mecanismo formal de cooperação. Tal premissa evidencia a impossibilidade jurídica de decisões estrangeiras produzirem efeitos no Brasil sem a observância dos canais previstos no ordenamento jurídico nacional, como ressaltou o ministro Flávio Dino em seu voto na ADPF 1.178/DF. Assim, revela-se nula a eficácia legal da decisão estadunidense, pois a tentativa de intervenção no ordenamento interno brasileiro atenta contra a soberania, pilar central da Constituição, consagrado em seu artigo primeiro. Intervir, por meio do uso equivocado de leis de aplicação extraterritorial, no sistema judicial de outro país, constitui não apenas violação da ordem global, mas também afronta aos princípios mais elementares do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Internacional Público, Lei Magnitsky, Voluntarismo, Soberania, Intervenção extraterritorial

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rel. Ministro Flávio Dino. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.178/DF. Decisão do relator de 5 de março de 2025, Brasília, DF.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINHO, W. (2025). Sanções Extraterritoriais e Accountability Judicial: Uma

Análise do Caso Alexandre de Moraes sob a Perspectiva da Lei Global Magnitsky.

Working Paper. <https://doi.org/10.5281/zenodo.16620535>

OAB São Paulo. Nota Técnica: Lei Magnitsky. Jornal da Advocacia, São Paulo, 5 ago. 2025.

Disponível

em:

<https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-08-04-1221-nota-tecnica-lei-magnitsky>.

Acesso em: 15 set. 2025.